

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL I**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Frederico Eduardo Zenedin Glitz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-335-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL I

---

### **Apresentação**

#### DIREITO INTERNACIONAL

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional I”, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021 e que teve como temática central “Saúde: segurança humana para a democracia”.

Os trabalhos expostos desenvolveram em diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: Relações Internacionais, Sustentabilidade e comércio internacional, Direitos Humanos, Direito Internacional Privado, Direito Penal Internacional

No tema das relações internacionais e direito à saúde, Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Marcela Faria de Magalhães abordaram a crescente participação da China como ato internacional na área da Saúde e como este protagonismo pode condicionar o acesso à vacinação como instrumento diplomático. Já William Paiva Marques Júnior abordou a necessidade do reconhecimento do constitucionalismo global em especial em tempos de pandemia sanitária.

Na temática da sustentabilidade e do comércio internacional, Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michelle de Medeiros Fidélis apresentaram o fair trade como importante mecanismo de promoção da justiça social nas trocas comerciais internacionais. Por outro lado, Gabriela Soldano Garcez e Renata Soares Bonavides analisaram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do Desenvolvimento Sustentável como mecanismos de viabilização da sustentabilidade pós-pandêmica.

Larissa Mylena De Paiva Silveira e Lucas David Campos De Siqueira Camargo apresentaram a noção dos estabelecimentos childfree e questionaram sua legalidade a partir de uma perspectiva de Direito comparado. Também na temática dos Direitos humanos, Gabriel Victor Harache Serra e Monica Teresa Costa Sousa questionaram se o uso da força, no Direito Internacional, seria medida legítima para combater graves violações de direitos humanos. Já Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro, Giovanni Olsson e Isadora Kauana

Lazaretti abordaram a “Segurança humana” como pauta internacional e seu tratamento no Brasil e Gabriel Pedro Moreira Damasceno questionou como as relações de Direito Internacional se ainda se pautam pela lógica da colonialidade e da imperialidade.

Dentro do Direito Internacional Privado, Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes e Amanda de Moura Cañizo Pereira trataram da recepção pelo Direito brasileiro das dívidas de jogo contraídas no exterior e das recentes propostas de alteração legislativa. Já Ricardo Galvão de Sousa Lins, Tiago Batista dos Santos e Yara Maria Pereira Gurgel apresentara, a discussão sobre o Direito aplicável aos contratos internacionais de trabalho marítimo segundo o Direito brasileiro e Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre apresentaram a complexidade de efetivação da prestação internacional de alimentos.

Abordando o Direito Penal Internacional, Mariana Della Torre Real, por sua vez, tratou a possível construção jurisprudencial no Tribunal Penal Internacional, enquanto Gabriel Salazar Curty e Amanda Castro Machado realizaram estudo de caso sobre a jurisdição do TPI sobre o “ecocídio”.

Por fim, Edson Ricardo Saleme, Claudino Gomes e Renata Soares Bonavides realizaram balanço crítico do trigésimo aniversário do MERCOSUL.

É com grande satisfação que os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo as reflexões apresentadas e debatidas e destacam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização de evento.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo

Prof. Dr. Frederico Eduardo Zenedin Glitz

**A GOVERNANÇA EM PROL DA SUSTENTABILIDADE PARA O FUTURO DAS EMPRESAS NO MUNDO PÓS-PANDEMIA, NOS TERMOS DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 17, DA AGENDA 2030**

**GOVERNANCE FOR SUSTAINABILITY FOR THE FUTURE OF COMPANIES IN THE POST-PANDEMIC WORLD, IN TERMS OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL 17, OF THE 2030 AGENDA**

**Gabriela Soldano Garcez <sup>1</sup>**  
**Renata Soares Bonavides <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo visa abordar (por método dialético-dedutivo, através de referencial bibliográfico) a implementação obrigatória do desenvolvimento sustentável pelo Estado Socioambiental de Direito. Em seguida, analisa o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio 8 e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 17, para demonstrar a importância da sustentabilidade por mecanismos de governança (envolvendo inclusive empresas). Por fim, indica que a cooperação é essencial no cenário mundial de pandemia para a criação de instituições fortes, eficazes e resilientes (ODS 16) para o enfrentamento da atual crise sanitária, com vistas a viabilizar a sustentabilidade num contexto de pós-COVID-19 para as futuras gerações.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável, Agenda 2030, Objetivos de desenvolvimento sustentável, Objetivos de desenvolvimento do milênio, Governança

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to address (by a dialectic-deductive method, through bibliographic reference) the mandatory implementation of sustainable development by the Socio-Environmental State of Law. Then, it analyzes the Millennium Development Goal 8 and the Sustainable Development Goal 17, to demonstrate the importance of sustainability through governance mechanisms (including enterprises). Finally, it indicates that cooperation is essential in the world pandemic scenario for the creation of strong, effective and resilient institutions (SDG 16) to face the current health crisis, with a view to enabling sustainability in a post-COVID-19 context for future generations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainable development, 2030 agenda, Sustainable development goals, Millennium development goals, Governance

---

<sup>1</sup> Advogada. Professora Permanente do Programa Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos. Pós-doutora pela Universidade de Santiago de Compostela /Espanha.

<sup>2</sup> Advogada. Professora Permanente do Programa Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos. Diretora da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos.

## INTRODUÇÃO

O chamado Estado Socioambiental de Direito prega que, em termos de dignidade da pessoa humana, é necessária a criação (e proteção) de uma dimensão voltada às questões da sustentabilidade, tendo em vista a imprescindibilidade de reafirmação dos direitos fundamentais e humanos que necessitam do meio ambiente para sua obtenção (pois, sem qualidade ambiental, os demais direitos e liberdades fundamentais não terão espaço propício de realização, tome-se, como exemplo, a saúde e a educação).

Nesse sentido, por meio de cooperação internacional, sustentada pela governança em prol do meio ambiente, os atores nacionais e internacionais (tanto estatais, quanto não estatais, num verdadeiro sentido da governança global ambiental, que preconiza a participação ampliada, ou seja, de todos aqueles interessados na preservação do meio ambiente) perceberam a necessidade da convergência de pautas nas respectivas Agendas a fim de obter um adequado desenvolvimento humano, ao equilibrar proteção ao meio ambiente, crescimento econômico e igualdade social (tripé de edificação do desenvolvimento sustentável, que, mesmo ao preservar valores ambientais, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento adequado socioeconômico), de modo que tanto as presentes quanto as futuras gerações tenham a possibilidade de vivência num ambiente ecologicamente equilibrado (conforme já preconiza várias convenções internacionais, como é o caso da Declaração de Estocolmo e do Rio de Janeiro).

Dessa forma, os princípios relativos ao desenvolvimento socioambiental sustentável devem pautar as condutas de todos, ao viabilizar políticas públicas e privadas (por meio de compliance, por exemplo) integradas e de acordo com fatores multidisciplinares, o que inclui as empresas nacionais e multinacionais nestas discussões e soluções, visando a obtenção dos objetivos e metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), contidos na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, de modo a implementar uma rede de apoio ao desenvolvimento sustentável, nos termos do ODS 17, da Agenda.

Nesta linha de raciocínio, o presente artigo visa abordar (através de uma análise crítica, baseada num método dialético-dedutivo, através de referencial bibliográfico sobre o tema), primeiramente, o desenvolvimento sustentável, do ponto de vista da implementação obrigatória pelo atual Estado Socioambiental de Direito.

Em seguida, analisa tanto o ODM 8, quanto o ODS 17, com a finalidade de demonstrar a intrínseca necessidade de parcerias (melhores e maiores) para a sustentabilidade, com a obtenção das metas dos ODS por meio de mecanismos de cooperação realizados através de governança entre os mais diversos setores interessados, que deve incluir as empresas (nacionais e multinacionais).

Por fim, indica que esta cooperação é essencial no cenário mundial de pandemia, onde é possível, por meio da governança, instrumentalizar instituições fortes, eficazes e resilientes (conforme preconiza o ODS 16) (ONU, 2015, online) para o enfrentamento da atual crise sanitária, com vistas a viabilizar a sustentabilidade num contexto de pós-COVID-19 para as futuras gerações.

## **1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO**

No modelo contemporâneo de Estado de Direito, é possível aderir ao chamado Estado Socioambiental, que não abandona as conquistas já obtidas com o Estado Liberal e o Social em termos de dignidade da pessoa humana, mas agrega a elas uma dimensão sustentável, por meio de um processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais (contidos em documentos nacionais) e dos direitos humanos (consagrados em âmbito internacional, sob a perspectiva das suas diferentes dimensões), consagrando, portanto, a convergência das agendas social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano adequado (SARLET, 2014, online).

É por essa razão que a noção de desenvolvimento sustentável permeia a produção intelectual e a agenda política do mundo contemporâneo, sendo certo que seu conceito abrange várias áreas, combinando um ponto de equilíbrio entre o crescimento econômico, a igualdade social e a proteção do meio ambiente, que são os três pilares centrais que integram e dão suporte ao desenvolvimento sustentável (SARLET, 2012, p. 44-45).

O marco jurídico constitucional socioambiental ajusta-se à necessidade da tutela e promoção- integra e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos

fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais – DESCA (SARLET, 2012, p. 56).

Estes fatores devem ser racionalizados visando a preservação da qualidade ambiental para as futuras gerações, sem esquecer as necessidades das atuais, conceito este que já vem estabelecido desde a Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano, de 1972, uma vez que diversos dos seus Princípios trazem o planejamento racional e a adoção pelos Estados de uma atuação integrada para viabilizar o desenvolvimento, compatibilizando a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente com o atendimento de interesses da população.

Este conceito veio a se cristalizar com a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (já que seus 27 princípios têm estreita relação com o desenvolvimento sustentável, limitação da soberania nacional, responsabilidade, cooperação e precaução), com especial ênfase aos Princípios 3, que estabelece que o “direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidade de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”; e, o Princípio 4, ao determinar que, para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir “parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”).

Dessa forma, o conceito de desenvolvimento sustentável é alcançado quando se aufere (tanto do Poder Público, quanto pelos particulares – pessoas físicas e jurídicas) o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social, bem como o respeito aos valores ambientais sustentáveis, com a incorporação da preservação do meio ambiente para as gerações futuras nas ações humanas das atuais gerações.

Nesse sentido, o documento “Nosso futuro comum” (também conhecido por Relatório *Brundtland*) define o desenvolvimento sustentável como sendo

um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 9).

Por outro lado, a legislação brasileira confirma tal entendimento na Lei 6.938, de 1981 (conhecida como Política Nacional de Meio ambiente), nos artigos 2º e 4º (inciso I), ao trazer o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo uma “compatibilização econômico-



social com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981, online).

É necessária, portanto, a adoção de um futuro baseado no desenvolvimento sustentável para enfrentar os problemas ambientais, o quadro alarmante da desigualdade social e da falta de acesso de parte da população aos direitos sociais básicos.

O conceito de desenvolvimento sustentável vai mais além de uma mera harmonização entre a economia e a ecologia, incluindo valores morais relacionados à solidariedade, o que indica o estabelecimento de uma nova ordem de valores que devem conduzir a ordem econômica rumo a uma produção social e ambientalmente compatível com a dignidade de todos os integrantes da comunidade político-estatal (MATEO, 2003, p. 38).

Para tanto, os princípios que regem o desenvolvimento socioambiental sustentável devem pautar (e vincular) condutas públicas e privadas no trânsito pela órbita econômica de todos os agentes e atores (estatais ou não).

É preciso viabilizar a realização de políticas integradas e interdependentes no viés econômico, ecológico e social, de forma a criar uma rede de parcerias a fim de permitir o desenvolvimento econômico (numa direção que permita o crescimento, mantendo os estoques de bens ecológicos), aliado ao desenvolvimento social e a resiliência ambiental (de modo a viabilizar o uso sustentável dos recursos naturais).

Daí, a importância de criação de novas soluções por meio de estruturas que permitam enfrentar a complexidade desta realidade atual com a utilização de instrumentos multidisciplinares, ou seja, novos modelos de enfrentamento baseados integralmente em mecanismos trazidos pela governança (que permite a participação ampliada – inclusive de empresas nacionais e multinacionais nas discussões e soluções, numa abordagem que claramente foge dos padrões convencionais, já anteriormente aplicados, seja pela iniciativa privada ou pública).

Nesse contexto, tem extrema relevância a Agenda 21 com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e a Agenda 2030 com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ambas formuladas pela Organização das Nações Unidas (ONU), de modo a implementar uma rede de apoio à edificação da sustentabilidade por meio da governança através do fortalecimento dos “meios de implementação e revitalização das parcerias globais” em prol do desenvolvimento sustentável, conforme afirma o ODS 17, da Agenda 2030.

## **2. DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO 8 PARA O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 17**

Com a principal tática de tentar transformar o paradigma de insustentabilidade, até então vivenciado, num modelo de sustentabilidade real foram elaboradas medidas estratégicas com a finalidade de deter os efeitos da degradação do meio ambiente.

Isso foi idealizado, primeiramente, com a Agenda 21, que trata de um programa global de implementação de um modelo de desenvolvimento econômico que respeite os princípios da sustentabilidade e, que, apesar de ser um documento multilateral não juridicamente obrigatório (por se tratar de um mecanismo apenas de *soft law*), possui grande impacto nas políticas públicas internas.

A Agenda 21 é produto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (também conhecida como ECO-92 ou Rio-92) (ao lado da Declaração do Milênio das Nações Unidas), realizada pela ONU, subdividida em 40 capítulos e 8 Objetivos, que contém temas de suma importância para um futuro sustentável, tais como: erradicar a extrema pobreza e a fome; atingir o ensino básico universal; promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental; e, estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento), além de 21 metas gerais para alcance de cada Objetivo (com estipulação de prazos e indicadores em cada um deles, para monitoramento geral das atividades exercidas nacionalmente pelos Estados, estipulando ações para o alcance) (SILVA, 2021, p. 71-77).

Estes Objetivos, conhecidos como ODM, por sua vez, estão divididos em quatro grandes áreas centrais: questões sociais e econômicas; conservação e manejo dos recursos visando o desenvolvimento; fortalecimento do papel de grandes grupos; e, meios de implementação do programa, visando formalizar um novo padrão de desenvolvimento, agora baseado na conciliação da proteção ambiental com justiça social e eficiência econômica.

Além disso, a Agenda 21 visava, ainda, através do estabelecimento de ações prioritárias para o desenvolvimento econômico, influenciar políticas públicas e setor privado para a importância da conscientização e educação ambiental, numa busca por qualidade

ambiental das presentes e futuras gerações (num claro sistema de intergeracionalidade, também empregado no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988). Ou seja, tratava de uma renovação dos comprometimentos para o desenvolvimento sustentável, incentivando a participação de cada cidadão, governo, sociedade civil e empresas em questões de realização, implementação e fiscalização dos mecanismos para alcance de cada Objetivo (ONU, 2015, online).

Para tanto, os 8 ODM, da Agenda 21, visavam o fortalecimento do consenso mundial em torno do compromisso dos países signatários pelo desenvolvimento sustentável e cooperação internacional e nacional ambiental.

A Agenda 21 é um programa de ações a ser implementado por governos, agências de desenvolvimento e grupos organizados independentes, como um compromisso da sociedade em termos de escolha de cenários futuros. É um referencial importante para o manejo ambiental em cada região do mundo. Sua função é criar uma base sólida para a promoção do desenvolvimento em termos de progresso social, econômico e ambiental (PADILHA, 2010, p. 19).

Entre os ODM, encontra-se o de nº. 8, que trata de “estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento”, com o lema “todos pelo desenvolvimento”, e inclui a necessidade dos países mais desenvolvidos de cooperar com os menos desenvolvidos para o alcance do desenvolvimento sustentável, por meio da realização de parcerias globais.

Nesse sentido, “a assistência oficial ao desenvolvimento dos países desenvolvidos para países em desenvolvimento teve um aumento real de 66% do ano 2000 até 2014, chegando a U\$135,2 bilhões” (PNUD, s/d, online).

Entretanto, como este documento tinha validade apenas até 2015, muitas lacunas ainda precisavam ser preenchidas em uma nova Agenda de desenvolvimento para o pós-2015.

Dessa forma, com a necessidade de substituição da Agenda 21 por um novo documento internacional de mesmo caráter, foram concluídos os 17 ODS (além de 169 metas, que também incluem temas sociais, aspectos econômicos e ambientais), trazidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (da ONU), que se propõe a fornecer programas, ações e diretrizes com vistas ao desenvolvimento sustentável, durante o período dos anos de 2016 a 2030, com temas também focados em aspectos sociais, econômicos e ambientais (numa visualização intrínseca de conexão dos mesmos), como: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria,

inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e, parcerias e meios de implementação (ONU, 2015, online).

A busca pelo desenvolvimento sustentável envolve questões complexas e exige soluções integradas dos múltiplos atores e instituições em conflito. As informações nesse campo apresentam facetas de difícil controle, por ser multi, inter e transdisciplinar e sua geração requer um esforço integrado envolvendo elementos das Ciências Naturais, da Economia, da Demografia, da Sociologia, da Filosofia, da Física, da Química, da Contabilidade, dentre outras, sendo a superposição de temas dessas áreas, a característica principal da transversalidade (BRROS, 2007, p. 466).

A nova Agenda tem a proposta principal de finalizar os trabalhos já iniciados, refletindo sobre os novos desafios para o desenvolvimento sustentável, tendo em mente a globalização e a atual Sociedade do Risco<sup>1</sup>, com o propósito final de alcançar a dignidade nos próximos 15 anos. E, com isso, as áreas prioritárias dos ODS passam a ser: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria, com objetivos gerais de: erradicação da pobreza, proteção ao planeta, garantia de uma vida prospera para todos, paz universal e a mobilização de parcerias para o alcance das propostas, tendo suas ações e projetos orientados sempre por um imperativo ético de alcance universal (para todos os segmentos da sociedade) em cada ODS (PNUD, s/d, online).

Assim, os ODS funcionam como um meio de orientação das ações e da cooperação internacional e nacional pela próxima década, ou seja, um documento apto a definir e a implementar novas políticas públicas, voltadas para um planejamento participativo que contribua para definir as prioridades do desenvolvimento sustentável a ser alcançado diante da nova realidade planetária, através de diretrizes para a cooperação em caráter multinível (dependentes de participação ampliada entre todos os atores sociais).

---

<sup>1</sup> Expressão criada por Ulrich Beck, advinda da era pós-industrial, que contrasta com a clássica sociedade industrial vivida anteriormente, e que deu origem ao desenvolvimento de diversas técnicas e tecnologias que incrementaram as condições de vida e as necessidades dos indivíduos, mas que, entretanto, trouxeram mudanças significativas no modo de conviver em sociedade e, principalmente, de se relacionar com o meio ambiente em que o ser humano está inserido, o que implicou numa deteriorização do meio ambiente para atendimento das necessidades humanas. É, portanto, uma sociedade de produção industrial que, na sua evolução, dá lugar a uma sociedade de sequelas industriais reflexo dela mesma, que produz, por consequência, riscos inerentes, que devem ser gerenciados, sob pena do comprometimento da continuidade da própria sociedade plural, complexa e global. (BECK, 2011).

Espera-se a contribuição e todos os grupos interessados: governos, sociedade civil, setor privado, entre outros, para o alcance da Agenda. Uma parceria global fortalecida em âmbito mundial é necessária para apoiar esforços nacionais, conforme reconhecida na Agenda 2030 (PNUD, s/d, online).

Entre tais ODS encontra-se o 17, que trata sobre firmar “parcerias em prol das metas”, ao afirmar: “Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável”, com a finalidade de fortalecer as instituições e contribuir para a redução do desequilíbrio econômico e social, através, por exemplo, da mobilização de recursos financeiros, compartilhamento de tecnologias e capacitação dos países em desenvolvimento (que são algumas das metas previstas no Objetivo, que incluem áreas de finanças, comércio, questões sistêmicas e cooperação).

Percebe-se, portanto, que tanto o ODM 8 quanto o ODS 17, devido as suas transversalidades, são objetivos-meio, pois buscam concatenar os diversos pontos das duas Agendas para mobilizar adequadamente os recursos (financeiros ou humanos) na implementação de todas as metas para o desenvolvimento sustentável.

São mecanismos de viabilização de todos os demais temas constantes das duas Agendas (21 e 2030), uma vez que diversas das metas de cada um dos ODM e dos ODS fazem menção e recorrem a eles para a sua execução. Dessa forma, marcam um compromisso global na mobilização e participação (por meio da captação de recursos, capacitação humana e tecnologia) para a construção do desenvolvimento sustentável, baseados integralmente em parcerias instrumentalizadas por mecanismos de governança ambiental (num sistema multinível – tanto local quanto global), o que reforça a responsabilidade dos países na implementação dos ODM e ODS.

## **2.1. Parcerias em prol dos ODS: A necessidade de implementação da governança para a sustentabilidade**

As parcerias mencionadas no ODM 8 e no ODS 17 são necessárias porque o desenvolvimento sustentável (conforme previsto nas duas Agendas) somente será possível de ser alcançado com uma robusta parceria global entre os mais diversos setores, tendo em vista a atual sociedade complexa e plural.

É necessária, portanto, a implantação de novos mecanismos visando a implementação dos princípios das Agendas, com a proposta de refletir os novos desafios da atual sociedade, com o propósito final de alcançar a dignidade humana (em todas as suas vertentes, inclusive a ambiental), através do fornecimento de programas, ações e diretrizes, capazes de integrar as principais metas de cada Objetivo, com a finalidade de melhorar o acesso à tecnologia e o conhecimento para o compartilhamento de ideias e promoção de inovação, através de políticas públicas coordenadas entre os países para o alcance do crescimento de modo sustentável, principalmente no que se refere às “parcerias multissetoriais”, que estão contidas nas metas 17.16 e 17.17 dos ODS.

17.16 Reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento.

17.17 Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias. (ONU, 2015, online)

Assim, o avanço da concretização de um futuro baseado no sistema de desenvolvimento sustentável (conforme proposto pela Agenda 21 e sustentado pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável) deve despertar os atores sociais a fazer uso de todos os instrumentos de proteção e defesa disponíveis, principalmente no que se refere a governança (que permite a participação ampliada de todos os interessados).

A complexa arquitetura da governança foi introduzida no meio acadêmico com caráter próprio e específico no final da década de 1980 como um conjunto de princípios necessários ao processo de desenvolvimento atrelado ao crescimento econômico e redução da pobreza (GONÇALVES; COSTA, 2015, p. 21), sendo certo que seu conceito surgiu com a Comissão sobre Governança Global, como sendo:

a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pela qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições (COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL, 1996, p. 2).

Esse conceito inicial de governança global foi ampliado com a percepção de que problemas comuns (e a necessidade de resolvê-los) expõe a função social da Governança

Global e explica o surgimento de uma esfera diferenciada de governança envolvendo Estados, organizações não governamentais (ONGs), empresas do setor privado e sociedade civil, voltadas a debater as condições atuais e encontrar soluções para os problemas (tome-se, como exemplo, a questão das mudanças climáticas e dos refugiados), pensando nas gerações futuras (por meio de uma ética intergeracional) (WEISS, 1992, p. 386), o que impulsionou uma evolução na discussão de soluções em escala global.

Tal evolução está evidenciada no envolvimento de múltiplos atores nos processos de discussão e solução, nas grandes Conferências da ONU e no surgimento de diversos tratados e convenções. Isso ocorre porque, muitas vezes, os problemas e consequências dos arranjos da atual Sociedade de Risco excedem o conceito geopolítico de território e, por conta disso, as soluções também devem partir de todos os interessados em manter a paz sustentável.

Nesse sentido, a solução encontrada tem sido a cooperação num sistema multinível, pois a finalidade é inequivocamente o interesse geral da humanidade e todos devem cooperar para servir a esse interesse na tentativa de conscientização dos atores envolvidos (BEURIER, 2010, p. 29).

Para tanto, é preciso que todos participem, aplicando verdadeiramente a expressão “participação ampliada” da governança multinível, pois, sem esta participação, será impossível a obtenção de cada meta e ODS. Essa realidade inclui, portanto, as empresas, que devem pautar suas condutas pela ótica da sustentabilidade, num verdadeiro sentido de compliance, de responsabilidade socioambiental (e não apenas com foco no aspecto econômico e puramente desenvolvimentista) e de cooperação, através da viabilização de políticas integradas entre os mais diversos setores (financeiros e pessoais) das empresas para a formação de uma rede em prol do desenvolvimento sustentável e da resiliência ambiental, ou seja, com modelos de enfrentamento da realidade social com responsabilidade, que permitem o uso de estruturas que permitam alcançar os objetivos das empresas, mas que também as coloquem plenamente como integrantes da cooperação ambiental, viabilizada pelo ODS 17 (através das parcerias multiníveis), o que contribui para a instrumentalização de instituições fortes, eficazes e resilientes (de acordo com o ODS 16).

O princípio da cooperação implica deveres, tais como, promover a investigação científica e tecnológica e estabelecer programas de vigilância e evolução ambiental. Estes objetivos devem ser desenvolvidos no plano mundial, regional e local. Um processo que permite o adequado tratamento dos problemas e uma interação entre vários atores na busca de soluções comuns, através da governança.

Percebe-se que essa realidade ganha relevância no atual cenário mundial de crise sanitária promovida pela pandemia do corona vírus, em que, para o adequado enfrentamento da COVID-19, são necessárias medidas coletivas aplicadas em vários níveis, que visam a proteção das presentes e futuras gerações, promovidas e sustentadas por todos os interessados (até mesmo por empresas nacionais e multinacionais).

Assim, no que diz respeito a esse assunto, a cooperação ambiental deve envolver uma governança global, que atenda a complexidade vivenciada pela crise de saúde e que apresente, ao mesmo tempo, uma interação entre os atores envolvidos (inclusive empresas), através de ações pacificadoras e inclusivas, demonstrando suas responsabilidades socioambientais (ao avaliar os riscos envolvidos, agindo conforme padrões internacionais de compliance), respeitando as necessidades das atuais gerações, mas, ao mesmo tempo, possibilitando as das futuras.

Por esta razão, a cooperação internacional visa promover, facilitar e orientar a promoção do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

## **CONCLUSÕES**

A humanidade tem enfrentado diversos desafios globais, que trazem provocações para políticas públicas no que diz respeito a apresentação de soluções para os principais problemas atuais (como é o caso da atual pandemia do coronavírus), tendo em vista a necessidade de abordagem de tais questões fora dos padrões convencionais, já anteriormente bastante aplicados, pela iniciativa privada ou pública.

Tratam-se de assuntos complexos, que extrapolam as discussões e as soluções já dispostas, o que dá ensejo à necessidade de outra abordagem, por meio de uma estrutura que permita novos regimes jurídicos para enfrentar a complexidade desta realidade, com a utilização de instrumentos de solução inter (e multi) disciplinares e, novos modelos de enfrentamento.

Neste sentido, foram introduzidos no processo de solução de problemas comuns novos mecanismos e atores na busca pela construção de um consenso, por meio do resultado final de um processo de discussão e interação entre todos os envolvidos naquela problemática, que, ao se articularem, irão formar as bases sólidas de uma cooperação em prol do meio ambiente, construído com foco no desenvolvimento sustentável, baseado nas suas três principais vertentes: social, econômica e ambiental.



Isso ocorre principalmente no que se refere a operacionalização de práticas de cooperação internacional, formadas através de instrumentos de governança ambiental, voltadas ao desenvolvimento sustentável nas mais diversas esferas da vida política pública e privada com vistas a obter os ODS, contidos na Agenda 2030, da ONU.

Dessa forma, trata-se da criação de soluções negociadas e de instrumentos de gestão e políticas públicas que envolvam o setor público e privado, bem como a sociedade civil e as empresas (nacionais e multinacionais) com o objetivo primordial de incentivar e promover o uso racional e sustentável dos recursos atualmente disponíveis, visando a edificação do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

É, portanto, uma busca por uma solução integrada, com o diálogo, a cooperação e participação ampliada de todos os interessados, para o planejamento e implementação de novas políticas públicas. O que, em última análise, está em plena consonância com a agenda de desenvolvimento pós-2015, instituída por meio da Agenda 2030, da ONU, ao viabilizar, por meio do ODS 17 (parcerias em prol do meio ambiente), a edificação do ODS 16 (instituições fortes, resilientes e eficazes, por meio da promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, acesso à justiça e instituições responsáveis e inclusivas).

É uma junção de esforços em prol do meio ambiente entre os mais diversos atores (sejam estatais ou não) para a conscientização das presentes e futuras gerações, o que, por sua vez, tende a ocasionar ações afirmativas, que poderiam ser traduzidas em medidas preventivas ou precaucionais, em respeito aos princípios e diretrizes contidos em cada uma das metas dos ODS, com a realização de atos individuais ou coletivos.

Neste sentido, é necessária a participação ampliada, requisito imprescindível da governança, para sua efetividade, a fim de garantir uma gestão adequada para o desenvolvimento sustentável, “adotando políticas sociais mais rigorosas, e garantindo um papel mais ativo para cidadãos e agentes locais” (GONÇALVES, 2014, p. 84), bem como para instituições do setor público ou privado (na figura de organizações internacionais, empresas e sociedade civil organizada).

Cria-se, dessa forma, uma nova ética, através de um conjunto de atitudes, que contribuem inclusive para o enfrentamento da atual crise sanitária, com vistas a permitir a sustentabilidade num contexto de pós-COVID-19 para as presentes e futuras gerações, por meio de um processo educacional (uma verdadeira mudança de mentalidade), que se relaciona diretamente à

implementação do desenvolvimento sustentável com a intervenção de atores das mais diversas áreas do conhecimento (como economia, sociologia, psicologia, entre outras).

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa do direito à informação socioambiental em juízo ou fora dele. In: Anais do 11º Congresso Internacional de Direito Ambiental. v. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEURIER, Jean-Pierre. Droit International de L'Environnement. Paris: Pedone, 2010.

BRASIL. Lei 6.938/81 - Política Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 27 de agosto de 2020.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1991.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. Nossa comunidade global - Relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

GONÇALVES, Alcindo. Governança Global e o Direito Internacional Público. In: JUBILUT, Liliana Lyra (Coord.). Direito Internacional Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 83-125.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. Governança Ambiental Global: possibilidades e limites. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando Cardozo Fernandes (Coords.). Direito Ambiental Internacional: Avanços e retrocessos. São Paulo: Atlas, 2015.

MATEO, Ramón Martín. Manual de Derecho Ambiental. 3 ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando nosso mundo: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 17: “Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável”. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods17/>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PNUD. As perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Documento online. S/d. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-FAQ.pdf>>. Acesso em: 3 de outubro de 2020.

PNUD. As perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Documento online. S/d.. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-FAQ.pdf>>. Acesso em 3 de outubro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Liberdade, Igualdade, Solidariedade. Os avanços do Estado Socioambiental de Direito, 2014. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5672-tiago-fensterseifer-e-ingo-sarlet>>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Carlos Henrique R. Tomé. Desenvolvimento sustentável: viabilidade econômica, responsabilidade ambiental e justiça social. In Temas e agendas para o desenvolvimento sustentável. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 71-77. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496289/000940032.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change.. In: WEISS, Edith Brown (ed). Environmental change and international law: New challenges and dimensions. Tóquio: The United Nations University, 1992.

**Sites consultados:**

<<http://www.agenda2030.com.br/ods/17/>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

<<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

<<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

<<http://www.agenda2030.com.br/ods/8/>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

<<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

<<https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_milenio\\_nacoes\\_unidas.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_milenio_nacoes_unidas.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 14 de agosto de 2020.

<<https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/unced>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.